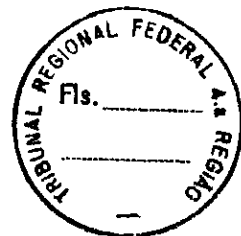




TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL
Juizados Especiais Federais – 4ª Região



Autos n.º 2002.70.00.022618-9

Recorrente: **UNIÃO**

Recorrido: **HELENA MARTINS MATERA**

Origem: **Juizado Especial Federal de Maringá – SJPR**

Relatora: **Juíza Federal Gisele Lemke**

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

ACÓRDÃO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra decisão sobre medida cautelar concedida em sentença, com pedido de efeito suspensivo, o qual não foi conhecido por esta Turma Recursal do Paraná, ao argumento da unirrrecorribilidade no âmbito do Juizado Especial.

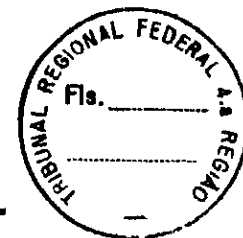
Desta decisão interpôs a União o presente incidente de uniformização de interpretação de lei federal, tendo em vista que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul vem conhecendo de recursos contra medidas cautelares concedidas em sentença.

Devidamente contra-arrazoado o incidente, vieram-me os autos.

II – Razões de voto

A Turma Recursal do Paraná tem entendido não dever ser conhecido recurso contra medida cautelar ou de antecipação da tutela concedida em sentença, em razão do princípio da unirrrecorribilidade das decisões no âmbito do Juizado Especial, princípio este que decorre dos postulados da simplicidade, economia processual e celeridade, pelos quais devem se pautar os Juizados Especiais, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, aplicável aos Juizados Federais em razão do disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Primeiramente é o caso de se verificar o cabimento do recurso. Dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.279/01 que:



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre **questões de direito material** proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. (grifou-se)

Verifica-se não ser o caso de se conhecer do presente incidente, uma vez que ele não diz respeito a questões de direito material, mas sim a questão de direito processual, a saber, a divergência de posicionamento quanto a dever ser conhecido ou não recurso de medida cautelar ou antecipatória concedida em sentença.

Não vislumbro no caso nenhuma razão para se dar interpretação diversa da literal ao disposto no art. 14, eis que ele está em perfeita consonância com a teleologia da Lei dos Juizados Especiais. Pretende-se a simplicidade e celeridade, razão pela qual o incidente em exame só é admissível para questões de direito material, e não para questões de direito processual.

Ainda que assim não fosse, o que só se admite para efeito de argumentação, não seria o caso de se alterar a orientação da Turma Recursal do Paraná. Os princípios indicados no art. 2º da Lei n. 9.099/95 são mais do que princípios aplicáveis aos Juizados Especiais. Constituem sua própria essência. Os Juizados Especiais só se justificam para dar simplicidade e celeridade ao trâmite dos feitos. Se forem moldados à imagem do procedimento comum perdem totalmente sua justificativa. Ora, sabe-se que uma das maiores razões da demora e do custo no trâmite das ações pelo procedimento comum do CPC é o excessivo número de recursos de que dispõem as partes. Não se pode deixar que isso se repita no Juizado Especial.

Dir-se-á que não se pode admitir a inexistência de recurso contra medida cautelar ou tutela antecipada concedida em sentença. Não é isso, porém, que se está a sustentar. É perfeitamente possível o recurso, que será aquele do art. 42 da Lei n. 9.099/95, podendo o juiz da Turma Recursal atribuir-lhe efeito suspensivo, se for o caso, nos termos do art. 43 da mesma lei. O que não se admite é a reprodução de recursos, levando a se decidir duas vezes sobre a mesma questão, além de levar a uma duplicação de processos em tramitação junto às Secretarias das Turmas Recursais, com evidente infringência aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual.



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

Veja-se que a tutela antecipada concedida em sentença o é após a regular tramitação do feito e produção de provas, com decisão favorável à parte autora em 1ª Instância. Ora, não há nenhuma razão para não se prestigiar a decisão da 1ª Instância nem para se imaginar que os juízes dos Juizados Especiais costumem conceder tutelas antecipadas teratológicas. Na verdade, havendo decisão de 1ª Instância, é o caso mesmo de ser antecipada a tutela, sobretudo em se tratando de concessão de benefício, eis que, nessa hipótese, se inverte a condição das partes, passando a militar em favor da parte autora forte presunção de existência de direito ao benefício pleiteado.

Ademais, tendo-se em conta a limitação dos valores que podem ser pleiteados nos Juizados, não se vislumbra possa ocorrer prejuízo de grande monta aos réus. Em se tratando de concessão de benefício, embora não seja possível a restituição do quanto recebido pela parte autora, dado seu caráter alimentar, será sempre incomparavelmente menor esse eventual prejuízo da ré do que aquele da parte autora em não poder contar desde logo com a tutela alimentar que lhe foi deferida em sentença. Em se tratando de revisão de benefício, que não parece o campo próprio para antecipação da tutela, se esta for eventualmente concedida, sempre será possível à parte ré a recuperação do prejuízo, por meio do desconto em parcelas, nas prestações futuras, dos valores indevidamente pagos.

Portanto, qualquer que seja o ângulo pelo qual se olhe a questão, não deve ser conhecido recurso interposto contra medida cautelar ou antecipatória concedida em sentença.

Como dito, traçaram-se essas considerações somente a título de argumentação, eis que sequer pode ser conhecido o presente incidente.

Do exposto, meu voto é no sentido de **NÃO CONHECER DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA LEI FEDERAL**, pelas razões supra expostas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2.002.

GISELE LEMKE

Juíza Federal Relatora



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

Autos n.º 2002.70.00. 022618-9

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: HELENA MARTINS MATERA

Origem: Juizado Especial Federal de Maringá – SJPR

Relatora: Juíza Federal Gisele Lemke

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 14, *CAPUT*, DA LEI 10.259/01.

1. Diante da expressa previsão do art. 14, *caput*, da Lei 10.259/01, somente tem cabimento o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal quando houver divergência na aplicação de norma de direito material.
2. Referindo-se a divergência a questão de norma processual, consistente na admissibilidade, ou não, de recurso contra medida cautelar ou antecipatória deferida em sentença, tem-se o Incidente de Uniformização por não conhecido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da Turma de Uniformização Regional/ 4ª Região em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, na conformidade do voto da Relatora.

Curitiba, 17 de dezembro de 2002.



Gisele Lemke

Juíza Federal Relatora